



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 16327.001498/2005-06
Recurso nº 157.154 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2003
Acórdão nº 107-09.362
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente Banco Itaú Holding Financeira S.A.
Recorrida 10ª Turma/DRJ São Paulo/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2002

PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa faz prova da quitação dos tributos e contribuições federais, exigida como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco Itaú Holding Financeira S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


JAYME JUAREZ GROTTTO

Relator

30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Silvana Rescigno Guerra Barreto (Suplente Convocada), Sílvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos. 

Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Banco Itaú Holding Financeira S.A., contra a decisão prolatada no Acórdão nº 16-12.287, de 06 de fevereiro de 2007, da 10ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo - I.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário 2002 (fl. 01), que foi indeferido pela autoridade administrativa, conforme Despacho Decisório de fls. 50/52, sob a motivação de existência de débitos de tributos e contribuições federais em cobrança na SRF ou inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Às fls. 56/58, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, articulada da seguinte forma, em síntese:

- Diz que a situação fiscal da empresa oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos, sendo que se o julgador tivesse analisado o PERC na fase de situação regular, teria deferido o incentivo;
- Refere-se a cada um dos débitos listados no Despacho Decisório, para demonstrar que, ou foram quitados, ou estão com sua exigibilidade suspensa, não havendo, assim, impedimento ao direito e uso do incentivo fiscal.


Conforme Acórdão nº 16-12.287, de 06 de fevereiro de 2007, a 10ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo – I, indeferiu a solicitação da empresa, sob a alegação de falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (fls. 115/121).

Cientificada da decisão em 26/02/2007 (fl. 123), a empresa apresentou, em 19/03/2007, o Recurso de fls. 125/128, articulado da seguinte forma, em síntese:

- Alega que o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, condiciona a concessão do incentivo fiscal à comprovação de quitação de tributos e contribuições, mas não traz nenhum indicativo do momento em que essa quitação deve ser comprovada;
- Diz que a interpretação dada pela DRJ - de que a comprovação deve ocorrer no momento do julgamento do pedido, não importando se no ano-calendário em que pleiteou tal incentivo ou quando formalizou o PERC o contribuinte possuía certidão negativa - contraria as decisões exaradas no Conselho de Contribuintes, que tem entendido que a intenção da legislação não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo;
- Assevera não ser possível admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-calendário 2002, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, os quais podem apresentar distorções na situação fiscal real de contribuintes, em face de falhas como a

falta de alocação de pagamentos efetuados por darf ou por compensação, ou, ainda, de situações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por decisão liminar ou depósito do valor integral;

- Para comprovar que não possui pendências impeditivas da concessão do incentivo fiscal pleiteado, anexa ao Recurso cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, comprovando que os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Como se observa do relatório, a razão do indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC de que trata o processo foi a existência de débitos fiscais - alguns em cobrança na SRF e outros inscritos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Isso, com amparo no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, *verbis*:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Dessa disposição, depreendo que a exigência de quitação dos tributos e contribuições está vinculada aos débitos de vencimento anterior ao momento em que o contribuinte faz a opção pelo incentivo, ou seja, no caso, à data da entrega da declaração de rendimentos. De fato, se o benefício fiscal está condicionado à prova da quitação dos tributos e contribuições, só se pode entender que essa prova deve ser produzida no momento da opção, portanto, em relação aos tributos e contribuições já vencidos nessa data. Assim, débitos de vencimento posterior não são impedimento à concessão do incentivo fiscal.

Por outro lado, o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim condicionar o deferimento do incentivo à quitação do débito. Assim, mesmo na existência de tributos e contribuições vencidos e não pagos por ocasião da opção pelo incentivo, não haverá óbice ao deferimento do pleito, se o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal em relação a esses débitos, em qualquer fase do processo.

E, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, a forma de o contribuinte comprovar a quitação de tributos é a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

No caso de que se cuida, a Recorrente juntou Certidão Conjunta (SRF e PGFN) Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 144), a qual comprova a regularidade fiscal da Recorrente no momento de sua emissão. Sendo esse momento posterior à data da entrega da DIPJ do ano-calendário 2002, abrange os débitos indicados como impeditivos para o deferimento do pleito. Desaparecem, assim, as razões do indeferimento.

Posto isso, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008


JAYME JUAREZ GROTTTO